



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 064/2024

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designada à relatoria do Projeto de Lei nº 0064/2024, por meio do qual se pretende declarar como de utilidade pública estadual a Casa do Idoso Benta da Silva Palumbo "Grupo Conviver".

Com efeito, da análise cabível, constatei que a Associação deixou de apresentar (1) **a ata da fundação**. Ademais, os documentos encaminhados a este Poder, a saber: (2) **a declaração de funcionamento**, (3) **o relatório de atividades** e (4) **a declaração de seu presidente atestando a não qualificação como OSCIP da entidade**, não atendem às exigências legais, nos termos que preconizam os incisos III, IV, VII, IX e o Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 18.269¹, de 9 de dezembro de 2021, que assim enunciam:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

III – estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de **declaração firmada pelo presidente da entidade**, constando o número do registro no CNPJ e o endereço da entidade;

IV – apresentar **ata da fundação** e estatuto vigente, **registrados em Cartório**;

[...]

VII – demonstrar em **relatório de atividades**, detalhado mês a mês, que promoveu, em benefício da comunidade, **nos 12 (doze) meses**

¹ Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”



anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;
[...]

IX – apresentar declaração do seu presidente atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).
[...]

Parágrafo único. Os documentos referidos nos incisos III, VI, VII, IX e X **devem ser datados**, no máximo, de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao do protocolo do pedido.
(grifei)

Registra-se que:

(1) a **declaração de funcionamento**, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, deve ser firmada pelo presidente da entidade, e nele devem constar o número do registro no CNPJ e o endereço da entidade, conforme recente alteração na Lei que disciplina a matéria;

(2) o **relatório de atividades** deve referir-se mês a mês, aos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido (portanto, de fevereiro de 2023 a janeiro de 2024), com detalhamento das atividades desenvolvidas, especificando o público-alvo, o número de pessoas atendidas/beneficiadas etc. Contudo, foi enviada a este Parlamento o relatório das atividades realizadas entre os meses de setembro de 2022 e setembro de 2023, devendo ser acrescentadas a tal documento as atividades desenvolvidas também entre os meses de outubro de 2023 e janeiro de 2024, caso existam; e

(3) a **declaração do presidente atestando a não qualificação como OSCIP da entidade que pretende a declaração de utilidade pública** enviada não está datada, estando em divergência com o exigido pelo Parágrafo único do art. 3º da Lei de regência.

Assim, entendo ser necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os Membros deste



Colegiado, para solicitar **DILIGÊNCIA INTERNA** ao Autor do Projeto de Lei em pauta, Deputado Sérgio Motta, a fim de que encaminhe aos autos os seguintes documentos faltantes e/ou em desconformidade com a Lei que rege a matéria, quais sejam: (1) **a ata da fundação**, (2) **a declaração de funcionamento**, (3) **o relatório de atividades** e (4) **a declaração de seu presidente atestando a não qualificação como OSCIP da entidade**, conforme exigência dos incisos III, IV, VII, IX e do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021.

Sala da Comissão,

Deputado Ana Campagnolo
Relatora